



REQUERIMENTO RQ 2531 /2013
(Do Deputado Rôney Nemer)

Requer o encaminhamento do Projeto de Lei nº 1314/2012 à comissão que se manifestará exclusivamente sobre o mérito da referida proposição.

Ao Presidente da Câmara Legislativa

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 1314/2012 para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a quem cabe pronunciar-se exclusivamente sobre o seu mérito, conforme art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, conforme art. 156 do RICLDF, deve ser encaminhada primeiramente às comissões que devam pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito da matéria e posteriormente às comissões que analisam a admissibilidade. Assim, solicita-se que o PL nº 1314/2012 seja encaminhado à CAS, posto que à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, cabe, além da análise de mérito, verificar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e Financeira da presente proposição.


Deputado Rôney Nemer

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 04/JUN/2013 15:21

19335



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO/APLED

Ref. RQ 2.531/2013 (autor: Deputado Rôney Nemer)

Assunto: requer o encaminhamento do PL 1.314/2012 inicialmente à CAS em atendimento ao previsto no art. 156, *parágrafo único*, do RICLDF.

Entende a APLED estar correta a distribuição do PL 1.314/2012 à CEOF/CAS/CCJ, comissões temáticas e de admissibilidade.


É inconteste afirmar que o mérito da proposição é tratado de forma concorrente tanto na CAS quanto na CEOF. Esta, além deste aspecto, analisa também em sede de admissibilidade a adequação orçamentária ou financeira da proposição.

Conferindo agilidade e eficácia do processo legislativo desta proposição, e por não dizer economia processual, houve a distribuição inicial à CEOF para considerações quanto ao mérito onde, obviamente, por oportuno, também haveria análise de admissibilidade que superada ensejaria as considerações da CAS, também no mérito.

Não obstante essa tentativa de agilidade, e ao contrário, apegando-se apenas nas disposições lineares do art. 156, *parágrafo único*, do RICLDF, o nobre autor requer a inversão de análise de mérito no sentido de que a CAS manifeste-se inicialmente antes da CEOF quanto a este aspecto.

Nesse sentido, salvo a postergação que acarreta, não vemos outros prejuízos no atendimento da pretensão. Com esse entendimento encaminho ao SACP para conhecimento e demais providências no sentido de fazer chegar às comissões o processo legislativo do PL 1.314/2012 nessa ordem: CAS, CEOF e CCJ.

Em, 10/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RS N° 2531/2013
Folha N° 02 Paulo